

05 10 07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03668/03 (Documento Nº 05884/05)

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilar. Prestação de Contas do Prefeito José Benício de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2004. Recurso de reconsideração. Conhecimento e provimento parcial, apenas para alteração da aplicação em remuneração dos profissionais do magistério, mantendo os termos da decisão anterior.

ACÓRDÃO APL TC 596 /2007

1. RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL TC 96/2006, emitido na ocasião da análise da prestação de contas de 2004.

O Tribunal Pleno, na sessão de 23/08/2006, emitiu o mencionado Parecer se posicionando contrariamente à aprovação das contas, em virtude da aplicação de apenas 58,96% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério, realização de despesas sem a obrigatória antecedência de licitação, incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis, não contabilização de despesas com pessoal e encargos relativas aos meses de novembro e dezembro, repasse ao Poder Legislativo de valor superior ao limite constitucional de 8%, elevado crescimento da dívida municipal e excesso de R\$ 15.856,35 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) nos gastos com combustíveis. Neste último caso, o excesso foi imputado ao Prefeito, através de Acórdão, juntamente com a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), aplicada em decorrência das irregularidades cometidas.

Irresignado, o gestor impetrou recurso de reconsideração em 20/09/2006, vindicando a modificação do Parecer.

A Auditoria, por sua vez, entendeu que as alegações apresentadas não lograram modificar a decisão recorrida, pois foram as mesmas ofertadas em sede de defesa, conforme comentários a seguir resumidos:

1) DEFICIENTE APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

RECORRENTE – alegou ser indevida a exclusão por parte da Auditoria de R\$ 58.506,21, referentes à segunda parcela do 13º salário de 2003 e parte da folha de pagamento de dezembro do mesmo exercício, não se tratando de restos a pagar e nem de despesas enquadráveis nos 40% (outras despesas à conta do FUNDEF).

AUDITORIA – tais despesas foram liquidadas em 2003, exercício no qual deveriam ter sido empenhadas. Adiantou que para efetivação do cálculo devem ser consideradas as despesas de competência do exercício em análise.

2) DESPESA NÃO LICITADA

RECORRENTE – ao fornecedor COPACOL, maior contribuinte de ICMS do município e única empresa emitente de nota fiscal modelo “1”, foram adquiridos produtos diversos, ao longo do exercício. Aos fornecedores COMERCIAL RÓZIO e MADEIREIRA SOUZA, legalmente estabelecidos no município, foi comprado material de construção para, basicamente, doações a carentes, com observância dos preceitos legais. Ao fornecedor FARMÁCIA PILARENSE, empresa legalmente estabelecida no município, foi adquirido medicamento utilizado no atendimento da clientela do hospital municipal e demais unidades de saúde.

AUDITORIA – o recorrente repetiu as alegações ofertadas em sede de defesa, sem a comprovação por documentos.

3) NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

RECORRENTE – as despesas realizadas em exercícios pretéritos podem ser empenhadas em exercícios subseqüentes à conta de “Despesas de Exercícios Anteriores”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03668/03 (Documento Nº 05884/05)

Fl. 2/3

AUDITORIA – a periodicidade mensal de tais gastos caracteriza o necessário empenhamento no mês/exercício de referência. Adiantou que, como não foram empenhadas em 2003, vindo a sê-lo em 2004, integraram os dispêndios com pessoal desse último exercício.

4) REPASSE AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

RECORRENTE – solicitou que a irregularidade fosse relevada, dada a ausência de prejuízos ao erário.

AUDITORIA – os argumentos do gestor confirmam a ocorrência da irregularidade.

5) EXCESSO NA DESPESA COM COMBUSTÍVEIS

RECORRENTE – alegou que o excesso decorreu do empréstimo de veículos à justiça eleitoral, no período de eleição.

AUDITORIA – não foi encartada qualquer comprovação dos argumentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 747/2007, pugnou pelo recebimento e processamento do recurso, dado o atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do recorrente. Entretanto, quanto ao mérito, ao manter o entendimento constante do Parecer ministerial precedente, sugeriu o não provimento da peça recursal.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes legais foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Atendidos os pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, o Relator propõe, preliminarmente, o conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, o Relator entende, *data vênia* ao entendimento da Auditoria, que assiste razão o impetrante, no que se refere à inclusão em remuneração dos profissionais do magistério de algumas despesas com salários de professores relativos ao exercício de 2003, totalizando R\$ 56.284,54, conforme documentos de fls. 1304/1310, já que não foram contabilizadas e nem pagas naquele exercício, devendo ser consideradas para o exercício de 2004. A única objeção a fazer diz respeito à apropriação no elemento econômico “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, pois, segundo as disposições da Lei nº 4320/64, o processamento deveria ser através do elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, por se tratar de reconhecimento de despesa liquidada em exercício pretérito. Assim, a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério se eleva de R\$ 539.217,09 para R\$ 595.501,63, equivalentes a 65,1% dos recursos provenientes do FUNDEF, que somaram R\$ 914.609,67.

No mais, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*.

Feitas essas considerações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que acolham parcialmente o recurso interposto, apenas para alterar o percentual aplicado em remuneração dos profissionais do magistério para 65,1% dos recursos do FUNDEF, o que atende o mandamento do art. 60 do ADCT, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL TC 96/2006 e do Acórdão APL TC 566/2006, em virtude da subsistência das outras irregularidades.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03668/03 (Documento nº 05884/05), que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2004, no tocante ao recurso de reconsideração apresentado, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, ausente o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração impetrado pelo Prefeito do mesmo município, Sr. José Benício de Araújo Filho, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e legitimidade do impetrante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar a aplicação em remuneração dos profissionais do magistério para 65,1% dos recursos do FUNDEF, o que atende o mandamento do art. 60 do ADCT, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL TC 96/2006, fls. 1275/1281, e do Acórdão APL TC 566/2006, fls. 1297/1298, em virtude da subsistência das outras irregularidades.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.



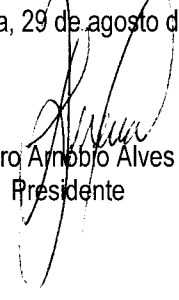
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

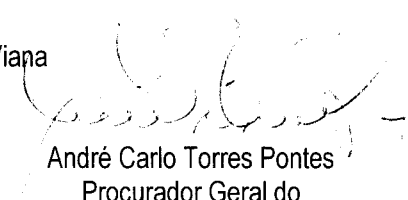
PROCESSO TC Nº 03668/03 (Documento Nº 05884/05)

Fl. 3/3

Sala das Sessões do TCE-PB, Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2007.


Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator


Conselheiro Arnobio Alves Viana
Presidente


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB em exercício